



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 8 de novembro de 2019 - Ano - VIII - Número 200.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Pùblico

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Resolução.....	15
Ata	15

Decisões

Tribunal Pleno

Acórdão

[Processo - 201800047000547/902](#)

Acórdão 3120/2019

PROCESSO Nº: 201800047000547/902 -
GCST

ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de
Goiás

INTERESSADO: ONAIDE SILVA
SANTILLO

ASSUNTO: 902-RECURSOS-
RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

EMENTA: Processo recursal. Pedido de
reexame. Processo de fiscalização. Fato
novo. Negativa da Procuradoria-Geral do
Estado. Provimento. Decadência.
Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201800047000547/902,
que trazem o recurso de reconsideração
interposto por Onaide Silva Santillo, então
Secretária de Estado da Mulher, do
Desenvolvimento Social, da Igualdade
Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho
(Secretaria Cidadã), em face da decisão
prolatada pelo Acórdão nº 4950/2017, nos
autos nº 201500047002450, cujo relatório e
voto são partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, pelo voto dos integrantes do
Tribunal Pleno, em conhecer do recurso,
com fundamento no art. 125, § 2º c/c art.
126, parágrafo único, da Lei n.º 16.168/07 e
suas alterações e, no mérito, dar-lhe
provimento e reformar o Acórdão nº
4950/2017, reconhecendo a decadência do
direito à revisão dos enquadramentos, com
fundamento no art. 54 da Lei n.º
13.800/2001 e os princípios da segurança



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jd, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.gov.br
www.tce.gov.br

jurídica, da confiança legítima e do devido processo legal.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo (Impedimento), Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201100047002880/312](#)

Acórdão 3121/2019

PROCESSO Nº: 201100047002880/312
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: SANOLI Indústria e Comércio de Alimentação
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa. Emergência. Falta de planejamento adequado. Procedência. Prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100047002880/312, que trazem o Relatório de Representação nº 13/2011, proposto em face do Ato de Dispensa de Licitação nº 060/2011, autos originários nº 201100010004893, emitido em 27/09/2011, para contratação de Serviços de Alimentação e Nutrição da empresa SANOLI Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., no valor total de R\$ 11.386.753,02 (onze milhões, trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, por julgar procedente a representação formulada pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas e considerar ilegal a Dispensa nº 60/2011-SES/GO, confirmando a medida cautelar adotada no Acórdão nº 3476/2011, de

20/10/2011, alterada pelo Acórdão nº 3716/2011, de 24/11/2011.

Decretar a prescrição da pretensão punitiva do art. 107-A da Lei nº 16.168/07 e suas alterações e dar ciência da presente decisão ao Ministério Público Estadual, conforme preconiza o art. 265 do RITCE/GO, para providências que entender cabíveis.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201400010024104/309-02](#)

Acórdão 3122/2019

PROCESSO Nº: 201400010024104
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: SANOLI IND. E COM. DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ASSUNTO: 309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Dispensa de Licitação. Ilegalidade. Determinações. Recomendações. Aplicação de multa. Considera-se irregular o Ato de Dispensa de Licitação que não observe os mandamentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400010024104/309-02, que trazem o Ato de Dispensa de Licitação promovido pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo por objetivo a contratação da empresa SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., para fornecimento de refeições preparadas para unidades sob sua responsabilidade administrativa, por 180 (cento e oitenta) dias, sendo que o valor total da despesa é de R\$1.165.679,46 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscientos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em considerar ilegal a

presente despesa realizada por meio da Dispensa nº 066/2014-SES/GO, e ainda:

- a) expedir determinação à Secretaria da Saúde para que oriente seus servidores a:
 - sempre restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias (art. 13, XXVIII do Decreto estadual nº 7.468/11);
 - sempre abrir negociação com o licitante melhor classificado para que seja obtido preço melhor (art. 13, XXIX, Decreto estadual nº 7.468/11).
- b) expedir recomendação à Secretaria da Saúde para que:
 - observando-se o previsto no art. 13, §3º do Decreto estadual nº 7.468/11, oriente seus servidores executores da função de pregoeiro que, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade.
 - nos procedimentos de dispensa de licitação, seja observada a adequada pesquisa de preços com a utilização fontes de consultas que refletem os valores praticados no mercado, nos termos do art. 15, V da Lei 8666/93, e art. 33, inc. VII, da Lei nº 17928/2012, praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços, valendo-se do método de três propostas válidas captadas junto ao mercado correspondente ao objeto apenas de forma subsidiária, pois as cotações realizadas apenas junto a fornecedores não se mostraram apropriadas ao caso concreto.
 - c) dar ciência à Secretaria de Saúde de que a apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal, consoante a indisponibilidade e a supremacia do interesse público, podendo o servidor omitir responder pessoalmente pela falta.
 - d) expedir recomendação à Controladoria-Geral do Estado para que avalie a oportunidade e a conveniência de produção de ato normativo que oriente seus controlados quanto ao dever de apuração de faltas cometidas por participantes de processos licitatórios e a correspondente

aplicação de penalidades administrativas, respeitado o contraditório, especificando as etapas mínimas necessárias para tal apuração e os responsáveis para tanto.

- e) aplicar a penalidade de multa ao pregoeiro, Sr. Leonardo de Lima Santos, servidor público estadual, inscrito no CPF sob o nº 007.828.601-84, com fundamento no art. 112, II, da LOTCE.GO e suas alterações, no valor de R\$7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa nº 3/2019, pela falha na verificação dos documentos de habilitação, que deu ensejo ao fracasso tardio do procedimento, e a demanda a ser suprida por contratação direta emergencial, e pela não abertura de processo administrativo apto a apurar e, eventualmente, punir, a empresa VOGUE, por sua declaração falsa de condição de micro ou pequena empresa;
- f) aplicar a penalidade de multa ao responsável, então Secretário de Saúde, Sr. Halim Antonio Girade, médico, inscrito no CPF sob o nº 787.101.588-00, residente e domiciliado na Rua 11, nº 201, apto. 802, Setor Aeroporto, CEP 74.075-120, Goiânia-GO, com fundamento no art. 112, II da LOTCE.GO, no valor de R\$7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa nº 3/2019, por ter a autoridade administrativa autorizado o início e ratificado despesa contrária ao ordenamento, ou seja, sem a caracterização da emergência alegada e sem o devido processo licitatório.

g) dar ciência da presente decisão ao Ministério Público Estadual, conforme preconiza o art. 265 do RITCE/GO, para providências que entender cabíveis.

- h) determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os responsáveis do inteiro teor do Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar as multas impostas, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer. Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, determinar: o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e

Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei e a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201200047002342/312](#)

Acórdão 3123/2019

PROCESSO Nº: 201200047002342/312
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Controladoria Geral do Estado
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Representação. Órgão de Controle Interno do Estado. Irregularidades alheias às competências da Corte de Contas. Arquivamento. Remessa ao MPE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200047002342/312, que traz expediente recepcionado do Chefe da Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE/GO), no qual informa a conclusão do monitoramento do Pregão Presencial nº 160/2009, processo de origem nº 200800010009901, realizado pela Unidade de Controle Interno junto à Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), com o escopo de apurar a regularidade do procedimento licitatório que teve por objeto a prestação de serviços de alimentação e nutrição em unidades hospitalares da Pasta, cuja licitante contratada fora a empresa JLA Alimentação Ltda., cujo relatório e voto são partes integrantes deste ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar os autos, com fundamento no art. 99, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações e remeter o feito ao Ministério Público Estadual, ante a verberada incompetência desta Corte de Contas para apreciação das questões de natureza cível e penal, bem como pelo desiderato dos autos n.os 201100047002880, 201400010024104 e 201500010001023.

Dê ciência à Controladoria-Geral do Estado e aos interessados.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201400047002523/309-06](#)

Acórdão 3124/2019

PROCESSO Nº: 201400047002523/309-06
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO:SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Direito Administrativo. Licitação e Contrato. Pregão Eletrônico. Prestação de serviços nas áreas de assistência jurídica, social e psicológica aos Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher - NEAM. Objeto conveniado. Caráter transitório. Conformidade. Determinação. Recomendação. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047002523/309-06, que trata do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2014, da então Secretaria de Política para Mulheres e Igualdade Racial (SEMIRA) visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços nas áreas de assistência jurídica, social e psicológica, com administrador, visando atender 06 (seis) unidades de Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher - NEAM, nas cidades de Anicuns, Cachoeira Alta,

Cavalcante, Itapuranga, Minaçu e São Luís dos Montes Belos, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em reconhecer a conformidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2014, da então Secretaria de Política para Mulheres e Igualdade Racial (SEMIRA), arquivar o processo de fiscalização, expedindo-se, portanto:

I - Determinação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para que, nos próximos certames:

a) A Portaria de Designação do Pregoeiro e equipe de apoio, ou documentação congênere, contenha informações sobre os vínculos funcionais dos servidores indicados e declaração sobre a existência de rodízio entre os integrantes, como boa prática de controle interno, nos termos do art. 51, caput da Lei 8.666/1993, art. 3º, IV e §1º da Lei nº 10.520/2012 e art. 6º, VII, do Decreto estadual nº 7.468/2011;

b) Na pesquisa de preços, diante da ocorrência de valor aberrante ou muito discrepante, adote o procedimento estatístico adequado para cálculo dos valores estimados, consistente na desconsideração do valor "fora da curva", de forma a se evitar distorções relevantes nos parâmetros de preço apurados. Caso haja a impossibilidade de descarte do valor ou a imprescindibilidade para a composição da estimativa de custos, seja anexada justificativa ou motivação idônea aos autos que detalhem a opção realizada;

c) Diversifique as fontes de pesquisas de preços observando o art. 88-A, da Lei Estadual nº 17.928/2012 e da IN nº 05/2014-SLTI/MPGO, a saber: Portal de Compras Governamentais; preço constante de banco de preços públicos, contratado pelo Estado de Goiás; preço registrado no Estado; preços de Atas de Registro de Preços de outros entes; preço de tabela de referência de órgãos públicos vigente; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, pesquisa junto a fornecedores;

d) Apresente a demonstração da metodologia empregada na composição do quantitativo de todos os itens do objeto, individualizando os itens que compõem ou influenciam na formação dos custos, a exemplo do piso salarial, das normas

limitadoras da hora de trabalho por categoria, Acordos; Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho, data-base e vigências, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, ou outra que vier a substituí-la.

II - Recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para que adote como boa prática administrativa, conforme os critérios de oportunidade e conveniência:

- Oferte capacitação aos servidores da Pasta11 que atuam nos setores de compras, suprimentos e licitações, e controle interno, tendo em vista que as falhas identificadas no presente edital apontam para deficiências técnicas desde o planejamento até o término do procedimento licitatório;

- Adote as terminologias e definições do Instrumento de Medição de Resultado - IMR, nos moldes do Anexo I da Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG, inserindo cláusulas editalícias e na minuta contratual, que adequem o pagamento à conformidade dos serviços prestados e dos resultados efetivamente obtidos. Concomitantemente, estabeleça de modo claro os indicadores de desempenho esperados, com base em índices mensuráveis da qualidade e efetividade do serviço prestado, colhendo também, o feedback das mulheres atendidas pelo NUEAM e seu grau de satisfação no acolhimento dos profissionais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201900047000292/301](#)

Acórdão 3125/2019

PROCESSO Nº: 201900047000292, 201900047000293, 201900047000460, 201900047000485, 201900047000486, 201900047000562, 201900047000563 e 201900047000691

ÓRGÃO : AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Medida cautelar incidental. Não cumprimento das diligências estabelecidas pelo Relator. Assinatura de prazo. Omissão. Fixação de prazo pelo Plenário. Multa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.^º 201900047000292, 201900047000293, 201900047000460, 201900047000485, 201900047000486, 201900047000562, 201900047000563 e 201900047000691, que tratam dos Relatórios de Inspeção n.^ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, todos de 2019, em 8 (oito) rotas, de aproximadamente 2910 km, com escopo de avaliar a trafegabilidade da malha viária do Estado de Goiás, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em acatar a proposta de encaminhamento (item 4) da Instrução Técnica n.^º 8/2019 do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (evs. 21/22) e assinar prazo ao Senhor Pedro Henrique Ramos Sales, Presidente da GOINFRA - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transporte para que:

1. Adote no prazo máximo de 10 (dez) dias providências com vistas a executar sinalização horizontal e vertical ostensiva dos seguintes trechos:

- GO-164, trecho Araguapaz / Entroncamento da GO-239: erosão em bueiro simples tubular de concreto entre os km's 43 e 44;
- GO-080, trecho Goianésia / Jaraguá: erosão nos acostamentos dos dois lados, entre os km's 37 e 38;
- GO-060, trecho Goiânia / Piranhas: erosão no acostamento do lado esquerdo entre os km's 227 e 228.

2. Adote no prazo máximo de 30 (trinta) dias providências com vistas a executar todos os serviços necessários para a completa recuperação das erosões relacionadas no quadro 01 e relatório fotográfico (ev. 22), respeitada a discricionariedade do Administrador e as limitações de natureza orçamentária e financeira;

3. Apresente no prazo máximo de 30 (trinta) dias um relatório técnico sobre a situação de risco das erosões existentes nos trechos rodoviários que compõem as 08 (oito) rotas inspecionadas por esta Corte de Contas e que fazem parte do presente processo;

4. Apresente no prazo máximo de 30 (trinta) dias um plano de ação para a recuperação dos pontos levantados no relatório técnico (subitem anterior), nos termos da Resolução Administrativa nº 7/2016 desta Corte de Contas.

Salienta-se, ao atual Presidente da Goinfra, que o descumprimento das determinações desta Corte de Contas, contidas nos itens 1 a 4, poderá culminar na aplicação de sanções na forma do art. 112, IV, da LOTCE.

Aplicar multa ao Senhor Enio Caiado Rocha Lima, portador do CPF sob n.^º 264.720.667-87, no valor de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual mínimo de 10% sobre o valor de referência, com fundamento no art. 112, inciso IV da Lei n.^º 16.168/07 e suas alterações, pelo seguinte motivo:

Nome Enio Caiado Rocha Lima

Nº CPF 264.720.667-87

Cargo/Função Presidente da Goinfra, de 16/01/2019 a 04/10/2019

Descrição das irregularidades praticadas
1.1.1. Não correção e nem execução de sinalização horizontal e vertical ostensiva adequada nas rodovias das erosões relacionadas no quadro 01 e relatório fotográfico.

Período de referência da irregularidade
2.1.1 - A partir de 19/03/2019 (data da inspeção) sendo continuado (até a presente data não houve ações para a recuperação dos aterros com erosão).

Dispositivo legal ou normativo violado 2.1.1 - Art. 55, inciso I, da Lei Estadual nº 20.491/2019 c/c art. 1º § 3º do CTB e art. 80 § 1º do CTB.

Base Legal para Imputação de Multa 2.1.1 - Art. 112, inciso IV da LOTCE.

Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o Senhor Enio Caiado Rocha Lima comprovar perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e/ou interponha o recurso competente. Caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; ou, contrário sensu, expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável ou interposição de recurso com efeito suspensivo: seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); ou ainda, seja autorizada a

cobrança judicial da multa e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201700048000027/101-01](#)

Acórdão 3126/2019

Ementa: Tomada de Contas Anual. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Exercício financeiro de 2016. Regularidade. Aprovação. Quitação. Destaque. Arquivamento

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700048000027, que tratam da Tomada de Contas Anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de goiás, referente ao exercício de 2016, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

- 1) julgar regular a presente Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas;
- 2) dar quitação ao gestor responsável, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007;
- 3) destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;
- 4) providenciar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201714304000288/102-01](#)

Acórdão 3127/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual. FUNDER. Exercício de 2016. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201714304000288, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

- 1) julgar regular com ressalva as contas do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das seguintes impropriedades detectadas nos autos:

- a. baixa execução orçamentária;
 - b. ausência de valores no inventário;
 - c. falta de controle do Almoxarifado conforme o princípio da competência.
- 2) dar quitação aos gestores e expedir determinação aos atuais responsáveis pelo FUNDER, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste dispositivo;
 - 3) Cientificar o FUNDER, por meio dos seus responsáveis, a fim de que atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN nº 548/2015 (1º de janeiro de 2019), no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;
 - 4) destacar:
 - a. a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;
 - b. e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias

cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

5) determinar o arquivamento dos autos.
À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201900047000087/905](#)

Acórdão 3128/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Andrea Aurora Guedes Vecci

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201900047000087/905, em que a Sra. Andrea Aurora Guedes Vecci, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reexame em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1518/2018, objeto dos Autos de nº 201500055000037.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000087/905, que tratam de recurso de Reexame apresentado em face do Acórdão TCE nº 1518/2018, proferido nos autos do Processo nº 201500055000037, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para tornar sem efeito o item 3 do Acórdão 1518/2018, parte em que se determina a instauração de Tomada de Contas Especial por parte da Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO), com o consequente arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201500047002337/312](#)

Acórdão 3129/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministério Público de Contas Junto Ao TCE-GO

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Processo de Representação do Ministério Público de Contas. Dispensa de Licitação. Emergência. Regularidade. Determinação. 1. Aprecia-se a regularidade do Ato de Dispensa de Licitação nº 020/2015 para todos os efeitos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações. 2. Diante dos indícios de falta de planejamento e/ou má-gestão do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, da qual decorre a emergência em se contratar por dispensa de licitação sem regular procedimento adequado, aplica-se multa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002337/312, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público Especial visando à declaração de nulidade do ato de Dispensa de Licitação nº 020/2015 - DETRAN-GO, do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 12/08/2015, que gerou a contratação da empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meio de Pagamento de Identificação S/A para execução de serviços de emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e afins (PID e ACC), considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno em:

- 1) Conhecer da Representação e considerá-la parcialmente procedente, diante dos indícios de falta de planejamento e/ou má-gestão do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, da qual decorre a emergência em se contratar por dispensa de licitação sem o regular procedimento licitatório adequado.
- 2) Aplicar individualmente a multa prevista no inciso II do art. 112 da Lei n. 16.168/07, no valor de R\$ 6.068,11 (seis mil sessenta e oito reais e onze centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do art. 112, da mencionada Lei e suas alterações posteriores aos seguintes responsáveis:

I - JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, casado, Procurador do Estado de Goiás, inscrito no CPF sob o nº 292.108.101-63, residente e domiciliado na rua 11, esquina com rua 10, nº 223, apto. 2803 do edifício Palazzo Avezzado, Setor Oeste, nesta Capital.

II - ALEXANDRE MAIA GARROTE, brasileiro, divorciado, servidor público estadual do Detran, inscrito no CPF sob o nº 957.704.611-87, com endereço profissional na Avenida Atílio Corrêa Lima, s/nº, Setor Cidade Jardim, Goiânia/GO, CEP 74.425-901.

III - GLÉZIA AVELINO ROSA, brasileira, estado civil desconhecido, servidora pública estadual do Detran, inscrito no CPF nº 715.230.301-00, com endereço profissional na Avenida Atílio Corrêa Lima, s/nº, Setor Cidade Jardim, Goiânia/GO, CEP 74.425-901.

À Secretaria Geral para intimar o Sr. João Furtado de Mendonça Neto, Sr. Alexandre Maia Garrote e a Sra. Glézia Avelino Rosa do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e ainda, determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido:

- a) A cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei;
- b) A inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não

quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 200900008002713/101-02](#)

Acórdão 3130/2019

Processo nº 200900008002713/101-02, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAGRO), em decorrência de irregularidades deflagradas pelo repasse direto fornecido ao Município de Porangatu (GO), em junho de 2010, no valor de R\$ 159.000,00, realizado a título de indenização pela realização do evento '38ª Exposição Agropecuária do Norte Goiano - EXPONORTE 2009'.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 200900008002713/101-02, que tratam sobre Tomada de Contas Especial em virtude da contrapartida em forma de indenização realizada pelo Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a realização da 38ª Exposição Agropecuária do Norte Goiano - EXPONORTE 2009, no valor de R\$159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), e considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR as contas da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 74, II e III, da LOTCE-GO, para:

1. Condenar solidariamente o Sr. Leonardo Veloso do Prado, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o nº 726.828.096-34, o Sr. André Luiz de Souza Oliveira, Superintendente de Administração e Finanças à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o nº 590.217.641-72 e o Sr. José Osvaldo da Silva, Prefeito do Município de Porangatu/GO à época dos fatos,

CPF/MF sob o nº 276.467.421-04, ao pagamento de R\$ 562.088,98 (quinhentos e sessenta e dois mil, oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), decorrente das irregularidades apontadas e da quantificação do dano ao erário apurado e devidamente atualizado,

2. Determinar à Secretaria Geral que intime os interessados acima identificados, cientificando-o do inteiro teor da presente decisão, para que, no prazo legal (art. 80 da LO/TCE-GO), comprovar ressarcimento ao erário ou apresentar o respectivo recurso;

3. Determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal para adoção das providências indicadas, certifique se houve apresentação do respectivo recurso ou a comprovação do recolhimento do débito imputado;

4. Autorizar, na hipótese de não interposição do recurso ou da falta de ressarcimento do valor imputado, a cobrança judicial da dívida,

5. Recomendar a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que observe, nos procedimentos futuros, a necessidade de instruir adequadamente a fase interna das Tomadas de Contas Especiais conforme determina a Lei Orgânica desta Corte de Contas, promovendo, igualmente, o treinamento adequado dos servidores que compõem a Comissão de Tomada de Contas Especial.

6. Remeta cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do § 5º do art. 74, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO).

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201700005000899/102-01](#)

Acórdão 3131/2019

Processo nº 201700005000899/102-01: Prestação de Contas Anual - Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás, referente ao Exercício de 2016 - Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201700005000899/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício de 2016, originária do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás - FFBP, de responsabilidade dos Srs. Thiago Mello Peixoto da Silveira (período de 01/01/2016 a 24/02/2016) e Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita (período de 24/02/2016 a 31/12/2016), instituído mediante Lei Estadual de nº 17.888/2012, ent5ão vinculado à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas referentes ao exercício de 2016, oriundas do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás - FFBP, fundamento no art. 73 da Lei 16.168/2007, em virtude do defeito na elaboração do orçamento, vez que, na execução alcançou-se tão somente a execução de 0,66% do programado, fato que evidencia planejamento inadequado ou estabelecimento de metas exorbitantes; e ainda quanto a falta de apresentação da relação analítica dos bens adquiridos durante o exercício, no montante de R\$ 2.496,90 (dois mil e quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos).

ACORDA ainda:

I - Que sejam expedidas as devidas quitações em favor dos Srs. Thiago Mello Peixoto da Silveira e Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, então gestores do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás - FFBP e responsáveis pelas contas alusivas ao exercício de 2016;

II - Que seja dada ciência ao atual gestor do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás - FFBP, ora vinculado à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, sobre as impropriedades detectadas, objeto de ressalvas, objetivando a adoção de providências respectivas à elisão das mesmas, bem assim com vista à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

III - Advirta-se os ex-gestores, Srs. Thiago Mello Peixoto da Silveira e Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como aos responsáveis, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional

originário ou a alteração da pasta de atuação; e

IV - Quanto a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identificado possível dano ao erário, bem como as respectivas multas dele decorrente, após apurados, e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201700005004888/102-01](#)

Acórdão 3132/2019

Processo nº 201700005004888/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A (CASEGO), em Liquidação, referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700005004888/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - Casego, em liquidação, tendo como responsável o Sr. Jailton Paulo Naves, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares, as contas do exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Jailton Paulo Naves, na condição de Liquidante da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, formalizando a

devida quitação ao Sr. Jailton Paulo Naves, CPF de nº 158.627.551-87.

Observa-se quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos em que se identifique possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no art. 71 da LOTCE-GO, bem como a de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO;

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

[Processo - 201700005004889/102-01](#)

Acórdão 3133/2019

Processo nº 201700005004889/102-01 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE DE REABERTURA DE CONTAS E DEMAIS EFEITOS CONSTANTES NO ARTIGO 71 LOTCE-GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700005004889/102-01, que versam sobre a Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - Emater-GO, em liquidação, referente ao exercício de 2016, período no qual era responsável por sua gestão o Sr. Jailton Paulo Naves, na qualidade de liquidante, e,

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de Julgar regulares as contas anuais da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - Emater-GO, em liquidação, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Jailton Paulo Naves, na condição de Liquidante, CPF: 158.627.551-87, com fundamento no art. 72,

da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, expedir a competente quitação ao responsável.

Seja dada ciência à Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - Emater-GO, em liquidação, e ao Sr. Jailton Paulo Naves, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades nas prestações de contas, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a Unidade Jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, ainda que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal, inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; atos de pessoal; obras e/ou serviços paralisados; aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada, e representações e denúncias em andamento neste Tribunal.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

Processo - 201700047001494/305-01

Acórdão 3134/2019

Processo nº 201700047001494/305-01 - Auditoria Operacional realizada no Programa de Gestão, Infraestrutura e Tecnologia, realizado pela Secretaria Estadual da Educação: Monitoramento de recomendações. Não cumprimento por parte da autoridade gestora: imputação de multa.

1. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201700047001494/305-01, que tratam sobre o monitoramento da determinação contida no Acórdão nº 1947/2016, expedido no Processo de nº 201200047000829 (em anexo), relativo a Auditoria Operacional realizada no Programa de Governo de nº 1909 - Programa de Gestão, Infraestrutura e Tecnologia, executado pela Secretaria de Estado da Educação, com intuito de verificar a estrutura física, logística, técnica operacional conferidas às escolas e com fins de promoção do uso da informática como instrumento de ensino, e

Considerando que o levantamento referiu-se ao período de 2009 a 2011 e cujo trabalho resultou no Relatório de nº 001/2012, elaborado pela extinta Primeira Divisão de Fiscalização / TCE-GO; considerando que, posteriormente, compôs-se o respectivo monitoramento, com fito de avaliar o cumprimento das determinações expedidas mediante Acórdão de nº 1947/2016, concluindo-se no Relatório de nº 004/2017 (fls. 004/doc. 1), da ordem da Gerência de Fiscalização; e considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Monitoramento nº 004/2017, datado de 21 de julho de 2017, e:

I. Determinar à atual Secretaria de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, apresente novo Plano de Ação, adequado para a atualidade, no qual conste: cronograma de adoção de medidas necessárias à inserção dos recursos tecnológicos, como ferramenta pedagógica de apoio e desenvolvimento da aprendizagem, condizentes com os dias atuais, devendo haver o detalhamento das ações em etapas, com definição de cronograma com designação de responsáveis, atividades e prazos para a implementação das deliberações; e, caso já esteja em desenvolvimento e/ou implantação de programas de inclusão digital, componha as justificativas respectiva e bem assim promova a juntada dos documentos probatórios;

II. Aplicar a multa em desfavor da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, CPF nº 101.693.421-15, prevista no art. 112, VII, da LOTCE/GO, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado e previsto no caput do citado artigo, em virtude

do descumprimento da decisão expedida por este Tribunal, nos termos do Item III do Acórdão 1947/2016, concedendo-se o prazo de 15(quinze) dias para que a referida responsável proceda o devido recolhimento ou componha o respectivo recurso; sendo que, vencido o referido prazo e não tenha sido adotada nenhuma providência, expeça-se o título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda, para, com fulcro no inciso IV do artigo 83 da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial.

III. Proceder o arquivamento do Processo n.º 201200047000829, em apenso; e

IV. Advertir a Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, atual Secretária de Estado da Educação, sobre o fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e ainda que, caso não atenda as determinações exaradas por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 112, VII, da LOTCE/GO, materializa-se a possibilidade de penalização.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

Processo - 201500010001023/309-02

Acórdão 3135/2019

PROCESSO Nº: 201500010001023/309-02
ÓRGÃO :Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: 201500010001023/309-02
ASSUNTO: 309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA
RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa.

Emergência. Falta de planejamento adequado. Ilegalidade. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500010001023/309-02, que tratam da análise do Ato de Dispensa de Licitação expedido pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo por objetivo a contratação da empresa SANOLI - Indústria E Comercio De Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de alimentação e nutrição, com o fornecimento de serviços e insumos necessários para a elaboração, preparo e distribuição de refeições, visando atender o HEMOGO (Hemocentro de Goiás), Creche Cantinho Feliz (CCF), CIMP (Centro Integrado Médico Psicopedagógico), CIT (Centro de Informação Toxicológica de Goiás) e CRE (Complexo Regulador Estadual), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados de 21 de janeiro de 2015, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, por considerar ilegal a Dispensa nº 6/2015-SES/GO.

Abster de aplicar multa aos responsáveis arrolados durante a instrução processual, haja vista não existir proposta de sanção submetida ao contraditório dos mesmos.

Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público Estadual, conforme preconiza o art. 265 do RITCE/GO, para providências que entender cabíveis.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator/voto vistas), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

Processo - 201800047000556/312

Acórdão 3136/2019

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goias
INTERESSADO: Ticket Soluções Hdft S/a
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
PROCESSO Nº 201800047000556/312.
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000556/312, da Representação com pedido de liminar apresentada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A em face da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás (SEGPLAN-GO),

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA em conhecer da presente representação e, no mérito, julgar pela sua improcedência, determinando o seguinte arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. **Representante do Ministério Público de Contas:** Carlos Gustavo Silva. **Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019.** **Processo julgado em:** 06/11/2019.

[Processo - 201800047001104/312](#)

Acórdão 3137/2019

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Ticket Soluções Hdfgt S/a
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
REPRESENTAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. GESTÃO. ECONOMICIDADE. MANUTENÇÃO ADITIVO CONTRATUAL COM EXPRESSO IMPEDIMENTO DE SUA PRORROGAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001104/312,

da Representação com pedido liminar apresentada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO),

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes, ACORDA em conhecer da representação e, no mérito, pelo seu parcial provimento, determinando o expresso impedimento à Secretaria de Segurança Pública ou a qualquer outro órgão carona da Ata de Registro de Preços n.º 003/2018, à prorrogação dos contratos de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis em desconformidade com a ordem classificatória do Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2018 - SEGPLAN/NULSF, especialmente do Contrato n.º 026/2017.

Por fim, levando em consideração o decurso de prazo, em observância ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, caso o contrato tenha sofrido novel renovação em desacordo com a Ata de Registro de Preços n.º 003/2018, determinar à Secretaria de Segurança Pública do Estado que no prazo de 30 (trinta) dias realize a materialização da rescisão, interstício este, que servirá para evitar prejuízos ao erário com a descontinuidade de serviço essencial de abastecimento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. **Representante do Ministério Público de Contas:** Carlos Gustavo Silva. **Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019.** **Processo julgado em:** 06/11/2019.

[Processo - 201400047001553/301](#)

Acórdão 3138/2019

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Goinfra - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. LONGO LAPSO TEMPORAL. MULTA E CONVERSÃO EM TOMADA DE

CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201400047001553/301, do Relatório de Inspeção nº. 009/2014, elaborado do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, tendo como objeto a execução dos serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica e execução de obras de arte especiais na Rodovia GO-239, trecho entre GO-164/divisa GO-MT (Bandeirantes), neste Estado,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar seu conseguinte arquivamento, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, tanto em relação a multa, como em relação a deflagração da Tomada de Contas Especial, com envio de cópia a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que possa adotar as medidas que entender cabíveis.

Por fim, remeta-se cópia do acórdão à jurisdicionada e ao ex-Gestor interessado, para conhecimento.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

Resolução

Processo - 201900047002273/019-01

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2019

Altera a Resolução Normativa nº 007/2016 que regulamenta os critérios de qualificação para a progressão vertical dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme previsão contida no art. 13, §3º, da Lei nº 15.122/05.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, inciso VIII e IX, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE),

CONSIDERANDO a exigência de qualificação prevista no art. 13, §3º, da Lei

nº 15.122/05, para que os servidores efetivos deste Tribunal possam progredir verticalmente na carreira;

CONSIDERANDO a criação da Comissão de Gestão de Carreira - CGC, pela Resolução Normativa nº 4/2016;

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação dos incisos I e II do art. 3º da Resolução Normativa nº 007/2016, conforme abaixo:

“Art. 3º (...)

I - deve ser utilizada em no máximo 5 (cinco) anos, contados da data de conclusão do curso contida no certificado até a data da progressão pleiteada, sendo o prazo para a entrega dos certificados o estabelecido no art. 33, inciso V, da Resolução Normativa nº 004/2016.

II - pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos, desde que não haja identidade no conteúdo programático destes, dentro de um período de 2 (dois) anos a contar da data de realização do curso, e que contenham o mínimo de 16 horas. No caso de cursos oferecidos em parceria com o ILB e outras escolas de contas, que possuam carga horária entre 4 e 15 h, os mesmos poderão ser somados para composição desta carga horária.

Art. 2º. O art. 4º passa a vigorar acrescido do inciso III:

III - deverá ter conteúdo programático diferente das demais titulações apresentadas e que tenham sido utilizadas para fins de progressão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 19/2019. Processo julgado em: 06/11/2019.

Ata

ATA Nº 31 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

SESSÃO ORDINÁRIA

TRIBUNAL PLENO

ATA da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e três minutos do dia dezesseis (16) do mês de outubro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do

Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA e Conselheiro Substituto MARCOS ANTÔNIO BORGES, a Procuradora de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 30ª Sessão Ordinária Plenária, realizada em 09 de outubro de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, registrou a presença dos alunos do curso de Direito da Faculdade Cambury. Comunicou que a visita faz parte do Projeto Diálogo Acadêmico e, ainda, agradeceu ao Conselheiro Substituto Cláudio André pela palestra proferida aos alunos. O Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201800047000556, 201800047001104, 201400047001553 e 201700047002315, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000547 - Em que ONAIDE SILVA SANTILLO, Secretária Interina da Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TCE nº 4950/2017, objeto dos Autos de nº 201500047002450. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vista dos autos, sendo deferido seu pedido.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047001790 - Trata de Representação, devidamente autorizada pelo Conselheiro Sebastião Tejota por meio do Memorando nº 031 GCST/2016, em face da Universidade Estadual de Goiás (UEG), acerca de supostas irregularidades no processo de nomeação dos aprovados no concurso para provimento de cargos de docentes da referida instituição de ensino

superior, realizado nos anos de 2013/2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3103/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar procedente a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) ao Sr Haroldo Reimer, brasileiro, casado, professor universitário, portador da CI/RG nº 11148454-9 - DGPC/SC e CPF nº 419.153.999-04, correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência, com fundamento ao inciso II, do art. 112 da Lei nº 16.168/07 e suas alterações, por solicitar a nomeação de servidores concursados em detrimento da ordem de classificação e determinar à Secretaria Geral a juntada de cópia do decisum nas contas da Universidade Estadual de Goiás do exercício de 2018, nos termos do art. 99, inciso II, da LOTCE. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação dos envolvidos acerca do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei nº 16.168/07. Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer e na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei nº 16.168/07, devendo a unidade expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da citada lei, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100010014845 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão nº 1789, de 28/04/2010, referentes a processos diversos de Licitação instaurados por aquela Secretaria, cujo objeto é a apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos

procedimentos relativos ao CP nº 04/2003, oriundo do Processo nº 200200010008397. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3104/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno: I - julgar irregular a Tomada de Contas Especial em apreço, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 16.168/2007; II - imputar débito à sociedade empresária Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.396.017/0001-1, com sede na Rua 255, n.º 931, Setor Coimbra, nesta Capital, CEP 74.533-150, no valor de R\$ 30.651,16 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), nos termos do art. 62, inc. IV, c/c art. 75, inc. I, ambos da Lei nº 16.168/07 (LOTCE-GO), a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; III - imputar débito à sociedade empresária Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.921.908/0001-21, com sede na Rua 03, n.º 975, Qd. "O", lts. 05, 07 e 08, Vila Moraes, nesta Capital, CEP 74620-385, no valor de R\$ 909,50 (novecentos e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 62, inc. IV, c/c art. 75, inc. I, ambos da Lei nº 16.168/07 (LOTCE-GO), a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; IV - determinar à Secretaria-Geral que intime as empresas Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., do inteiro teor do presente acórdão para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, comprovarem o ressarcimento ao Erário ou apresentar recurso, nos termos do art. 80 da LOTCE c/c art. 205, § 1º, do Regimento deste Tribunal; V - determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve apresentação de comprovação ou interposição de recurso; VI - autorizar, na hipótese de inexistência de recurso ou de ressarcimento do valor devido, a cobrança judicial da dívida. VII - encaminhar cópia do inteiro teor destes autos processuais ao Ministério Público Estadual. À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas, para as providências de mister”.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201100047003673 - Trata da Dispensa de Licitação da Secretaria de

Estado da Educação, objetivando a contratação da Empresa Attende Call Center & Telemarketing Ltda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade apresentou voto-vista, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Senhor Secretário, Conselheiros substitutos que nos assistem essa tarde, Senhores visitantes. Apresento Senhor Presidente o meu voto-vista. Os presentes autos versam sobre ato de dispensa de licitação, da ordem da Secretaria de Estado da Educação, em favor da empresa Attende Call Center & Telemarketing Ltda., com vista a prestação de serviços de implementação de central de atendimento para atuar junto ao processo de matrícula informatizada 2011/2012, referindo-se à respectiva instalação, teleatendimento receptivo e ativo, back office, elaboração de implantação de roteiros, fluxos de atendimento e rotinas de trabalho e atendimento eletrônico via URA, pelo período de 70 dias, cuja despesa acha-se estimada em um milhão e quatrocentos e poucos mil reais. Na ordem do feito, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, consoante Instrução Técnica de nº 230/2017, fls. 214/228, sugeriu, como proposta de encaminhamento, a seguinte orientação: a) Reputar ilegal a contratação direta levada a efeito pela Secretaria de Estado da Educação, ratificada pelo Despacho 3257, da empresa Attende Call Center e Telemarketing Ltda.; b) Aplique multa ao então Secretário de Educação, pela realização de ato de gestão ilegal, consistente na autorização e ratificação de dispensa de licitação emergencial, ratificada pelo Despacho tal, calcada em justificativa insuficiente, pesquisa de preços inidônea e lastreada em anterior desídia na correta instrução processual do procedimento licitatório que teve seu prosseguimento obstado pela SEGPLAN, nos termos do Memorando nº tal. Aplique multa ao então Secretário de Educação, por sonegar informação e prestar informação inverídica nos autos, consistente em alegar que a dispensa emergencial ora analisada não fora realizada, enquanto consta informação, no sistema SIOFINet, de efetivo pagamento, de 05 (cinco) parcelas que, somadas, resultam no montante de oitocentos e vinte e dois mil reais, relativas ao Processo nº tal. Aplique-se multa à então Secretaria de Educação, por sonegar informação inverídica dos autos; Avalie o cabimento da punição contida no art. 114 da Lei Orgânica

desta Corte; e Encaminhe a decisão tomada, com cópia integral dos presentes autos de fiscalização, ao Ministério Público Estadual, para que este avalie as condutas acima discriminadas perante o ordenamento jurídico vigente, e tome as medidas que julgar pertinentes. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer, opinou pela ilegalidade do ato de dispensa de licitação em análise, cabendo a aplicação de multa em desfavor do Sr. Thiago Melo Silveira, em percentual máximo, pelas irregularidades constatadas, na forma do inciso II do art. 112; manifestou-se ainda pela ilegalidade da regularização de despesa, ou seja, da realização de despesa sem cobertura contratual, através de indenização posterior, conforme delineado no presente parecer.; sugeriu ainda, que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial. A Auditoria, também na sua manifestação entendeu que o presente processo deva ser convertido em tomada de contas especial, objetivando a melhor apuração dos fatos e com vista a exata identificação dos responsáveis e do dano. É esse o relatório. Voto. Passo ao voto. A atribuição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para a apreciação do presente feito, encontra-se estampadas em Lei, cito as Leis, cuja deliberação é da competência do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, inciso XX, da norma regimental. Da análise das razões expostas nos expedientes compostos no processo observa-se, notadamente, que a discussão em pauta prende-se à legitimidade na efetivação da despesa por parte da Secretaria de Estado da Educação, em favor da Empresa Attende Call Center & Telemarketing Ltda., no valor de oitocentos e vinte e dois mil e alguma coisa, porquanto a realização de procedimento licitatório pretendido pela unidade administrativa não prosperou e, em vias de respaldar à execução do programa de atendimento à matrícula informatizada da rede estadual de ensino, por orientação da área técnica, compôs-se o ato de dispensa do certame, tendo por fundamento o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Desta feita, no que alude à ordem dos atos administrativos, a mesma iniciou-se com a solicitação dos serviços por parte do então Chefe Núcleo de Tecnologia da Secretaria da Educação, Sr. Thiago Camargo Lopes, sendo que, posteriormente, verificou-se que a Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação compôs Parecer de nº 0317, conduzindo orientação no sentido da possibilidade jurídica na dispensa do

procedimento, e cujo entendimento foi acolhido pela Gerência de Licitações, nos termos do Despacho de nº 0991/2011 e, após, ratificado pela autoridade gestora, a qual determinou a publicação do aviso de dispensa de licitação, conforme sevê das fls. 167, documento 1, todavia, na sequência, seus efeitos não se materializaram, em razão da não contratação pretendida, o que desfaz a ocorrência da dispensabilidade licitatória para o caso. Nessa análise, vislumbra-se a perda do objeto da dispensa de licitação, no entanto, resta avaliar a efetivação da despesa em favor da Attende Call Center & Telemarketing Ltda., já não mais considerada como pagamentos a título de prestação de serviços, já que a mesma foi paga sob a dotação “Outras Despesas Correntes, documentos. 4 e 5, porquanto comprovou-se a liquidação dos serviços por parte da referida Empresa. Desta feita, soma-se a essa análise o fato de que, quando notificada, a autoridade gestora compareceu ao feito, evidenciando providências adotadas em face do equívoco na condução dos atos processuais, em destaque para a situação de que a área de tecnologia da SEDUCE amparou a dispensabilidade licitatória, levando a efeito a urgência na execução dos serviços, cujo objeto era a implantação da Central de Atendimento de Matrículas, com vista ao atendimento de mais de 553.000 alunos da rede estadual de ensino; e, ainda, a bem de apurar a responsabilidade, o então Secretário de Educação determinou, por meio da Portaria nº 2.924/2012, a abertura de procedimento de sindicância para apurar possíveis irregularidades, especialmente do Núcleo de Tecnologia e, após realizado os trabalhos, a Comissão de designada para o fim, “concluiu, de maneira unânime pelo arquivamento do feito, vez que não ficou reconhecido nos autos, qualquer transgressão disciplinar, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dos princípios administrativos que possa ensejar a instauração de um processo administrativo disciplinar, nem nexo causal capaz de imputar responsabilidades aos servidores em alcance”. Em assim, reconhece-se que o dever de agir foi sustentado pela autoridade, à época, e informado a este Tribunal, de forma atempada. No mais, quando chamado ao feito, não foi composto o devido comparecimento do Sr. Thiago Camargo Lopes, então Chefe do Núcleo de Tecnologia, em razão da relevância de sua

manifestação, porquanto os serviços prestados pela Attende Call Center & Telemarketing Ltda. deveriam, a priori e pela peculiaridade, ser aclarados por especialista, tanto pelas razões fundamentadoras da dispensa de licitação, quanto pela necessidade, por parte da SEDUCE, dos serviços executados, avaliando-se a compatibilidade do valor do dispêndio e a capacidade técnica da Empresa executora. Seguindo essa linha de entendimento, há de observar que as regras da Lei de Licitações devem ser consideradas com rigor, no entanto, no caso aparente e levando a efeito o princípio da razoabilidade em face da urgência dos serviços a serem prestados naquela ocasião, não restou ao gestor outra medida senão a autorização dos atos que culminaram com a efetivação da despesa ora em discussão. Como é cediço, os chamados processos de regularização de despesa têm as suas especificações e nada é que a formalização de pagamentos, sejam indenizatórios por bens fornecidos ou serviços prestados sem o regular e competente processo licitatório. No caso específico, nota-se que, caberia ao Núcleo de Tecnologia e sua Gerência, o zelo e o cuidado para que todo o procedimento fosse revestido das conformidades legais para a sua eficiente execução, seja, especialmente, no aspecto legal e, como segundo plano, o aspecto formal, compondo-se os atos processuais de maneira inquestionável. Mas, por fim e como conclusão, mesmo reconhecendo-se a desconformidade legal, não se vislumbra indícios de danos ao erário. Pelo exposto, propõe-se o seguinte voto: Pelo arquivamento do processo em discussão, por considerar a não ocorrência da dispensabilidade licitatória, já que não se formalizou o contrato decorrente; Pela aplicação de multa em desfavor do Sr. Thiago Camargo Lopes, então Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Educação, no percentual de 10% do valor atualizado e previsto no caput do artigo 112, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por induzir a autoridade gestora à legitimidade dispensabilidade licitatória, por considerá-la própria, achando-se em desconformidade ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, artigos 59, parágrafo único, e art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e artigos 62, 63 caput e §2º da Lei 4.320/64; Em decorrência de cominação de multa, deva

ser intimado o responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o devido recolhimento do valor correspondente à penalidade aplicada, comprovando o devido pagamento, sob pena da abertura do respectivo processo da imputação e a consequente inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos, do poder público estadual, nos termos do previsto em lei. É assim que encaminho o meu voto-vista Senhor Presidente". O Conselheiro Saulo Mesquita fez uso da palavra, nos seguintes: "Senhor Presidente, com a devida vénia ao voto estampado pelo o Ilustre Conselheiro autor do voto-vista, eu verifico que particularmente sobre a minha ótica, o voto inicialmente lançado pelo o Conselheiro Edson Ferrari, é que deve prevalecer. Uma porque, foi verificado e constatado realmente a existência de emergência fabricada nesse caso, eu entendo que não há aderência ao senso de justiça, punir um servidor que está escala hierarquia inferior, o Chefe no Núcleo de Custódia, o Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação no caso, Sr. Thiago Camargo Lopes, uma vez que a responsabilidade pela Pasta incumbe ao Gestor, no caso, o Secretário à época né, Sr. Thiago Peixoto. Além disso, eu percebo que não existe nesses autos a citação do servidor, não há o ato de comunicação processual adequado para que ele vem aos autos se defender, existe uma intimação no começo do processo onde não havia nem um elemento que pudessem indicar a possibilidade de sua responsabilização ao final do processo. Então, eu entendo que é inadequado responsabilizar o servidor, sendo quem deve ser responsabilizado no caso é o titular da Pasta. Além disso, verificada a emergência inaplicada que não tenha havido a devida contratação, foram constatados 05 (cinco) pagamentos né, a título de regularização de despesa que chegaram ao valor de quase um milhão de reais, oitocentos e pouco mil reais, e, a doação de providencia por parte do Secretário da pasta, após o início da fiscalização não ilidia a sua responsabilidade pelas ilegalidades praticadas anteriormente né, uma vez que ele ratificou o ato de dispensa de licitação. Então senhor Presidente com a devida vénia, ao voto vista eu já adianto que entendimento adequado sobre a minha ótica, é aquele lançado pelo o Conselheiro Edson Ferrari, o voto originário, onde ele entende pela ilegalidade do ato da dispensa de licitação, ratificado pelo o Secretário,

entende pela ilegalidade da regularização da despesa no montante de oitocentos vinte dois mil reais, e determina instauração de tomada de contas especial que eu creio que serão o meio adequado realmente para apuração desse dano e a devida ratificação dos responsáveis não apenas pura e simplesmente o arquivamento dos autos". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3105/2019, do Relator Conselheiro Edson José Ferrari, aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em decidir: I - pela ilegalidade do ato de dispensa de licitação, ratificado pelo Secretário de Estado da Educação, para contratação da sociedade empresária Attende Call Center & Telemarketing Ltda., para prestação de serviços de implementação de central de atendimento para atuar junto ao processo de matrícula informatizada 2011/2012, no valor estimado de R\$ 1.486.570,00, sem observar as formalidades legais; II - pela ilegalidade da "regularização de despesa", concernente ao pagamento da sociedade empresária Attende Call Center & Telemarketing Ltda., no valor de R\$ 822.571,47, conforme constatado, via SIOFINet, pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, sem cobertura contratual e sem observância dos estágios da despesa pública; III - pela instauração de tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano eventualmente causado ao erário em função dos pagamentos realizados à sociedade empresária Attende Call Center & Telemarketing Ltda., a título de "regularização de despesa", à margem da lei. Devendo a Secretaria de Estado da Educação comprovar ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento dessa obrigação; III. a - fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos relativos ao processamento da fase interna dessa Tomada de Contas Especial, conforme o art. 15, da Resolução Normativa nº 016/2016; III. b - alertar à autoridade responsável que o descumprimento desta decisão poderá acarretar a aplicação de sanção e responsabilização solidária, na forma dos arts. 112, VII, e 62, da Lei estadual nº 16.168/2007; IV - encaminhar estes autos à Secretaria de Controle Externo para acompanhar o cumprimento dessa decisão. À Gerência de Comunicação e Controle

para as anotações pertinentes, publicação, intimação e remessa do caderno processual à Secretaria de Controle Externo para monitoramento".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200600047003028 - Trata do Relatório de Representação nº 005 - DFFOE/2005, da então Divisão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado (DFFOE), realizado junto ao Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (FOMENTAR), no período de 30/01 a 13/07/2004, transformado em Tomada de Contas Especial por meio do Acórdão nº 3302, de 21/09/2016, fls. TCE 246/250. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3106/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Colegiado, julgar irregulares as contas dos recursos que compuseram o Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, referentemente ao período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004, de responsabilidade do Sr. Ridival Darci Chiareloto, então Presidente do Conselho Deliberativo do referido Fundo e, também, Secretário da Indústria e Comércio do Estado de Goiás, e ACORDA ainda por: Imputar débito em desfavor do Sr. Ridival Darci Chiareloto, Presidente do Conselho Deliberativo do FOMENTAR à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.528.229-68, portador da CI nº 6235597, expedida pela SSP/GO, residente e domiciliado à Rodovia BR-153, Chácara Colorado, Zona Rural, Anápolis - GO, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, com juros de mora e demais encargos, estes calculados com base na legislação vigente e a partir de 25/05/2004 (data do último débito na conta 00251-0 - Fundo Fomentar - CDB), nos termos do artigo 75, I, da Lei Orgânica/TCE-GO; Determinar à Secretaria Geral que intime o Sr. Ridival Darci Chiareloto, acima identificado, cientificando-o do inteiro teor da presente decisão, para que, no prazo legal (art. 80 da LO/TCE-GO), comprovar resarcimento ao erário ou apresentar o respectivo recurso; Determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal para adoção das providências indicadas,

certifique se houve apresentação do respectivo recurso ou a comprovação do recolhimento do débito imputado; Autorizar, na hipótese de não interposição do recurso ou da falta de resarcimento do valor imputado, a cobrança judicial da dívida; e Noticiar ao Governador, à Assembleia Legislativa Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, da presente decisão, conforme dispõe a legislação pertinente, com base no art. 214 do RI/TCE-GO. À Secretaria Geral, para as providências pertinentes".

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201500010001023 - Trata do Ato de Dispensa de Licitação nº 006/2015, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), em favor da empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., para prestação de serviços de alimentação e nutrição, com o fornecimento de serviços e insumos necessários para a elaboração, preparo e distribuição de refeições, visando atender as unidades sob a responsabilidade administrativa da SES/GO, no valor total de R\$ 1.257.490,08, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 21/01/2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou vista dos autos, sendo deferido seu pedido.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047000928 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 885, de 08 de março de 2019, objeto dos Autos de nº 201600047000843. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3107/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente Recurso, determinando o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047001414 - Em que a empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., apresenta a esta Corte de Contas Representação com Pedido de Cautelar em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 022/2016, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3108/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer a presente representação, para no mérito julgá-la improcedente, uma vez que os argumentos da inicial foram devidamente justificados pelas razões de defesa do gestor responsável, não havendo ilegalidades ou impropriedades no ato. E ainda, pela expedição de recomendação à entidade jurisdicionada para que nos próximos certames atente quanto à correspondência ou não contradição dos anexos com o que for estabelecido no edital e no termo de referência. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201800047000550 - Trata de Denúncia com pedido Cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás (SINDIFISCO), em face de atos de nomeações ao múnus público remunerado de Conselheiro do Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás - CAT/SEFAZ. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3109/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes pelo conhecimento da Denúncia apresentada pelo SINDIFISCO, e, no mérito, pela parcial procedência, para recomendar ao Chefe do Poder Executivo estadual, para que, com celeridade, atualize e publique o Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário - CAT, incluindo as regras necessárias para realização do processo seletivo para indicação de nomes para a função de Conselheiro do órgão, em obediência ao estabelecido na Lei Estadual nº 16.469/2017, precípuamente ao artigo 65. Remeta-se cópia do acórdão à

denunciante, bem como ao Chefe do Poder Executivo, à Secretaria da Economia do Estado de Goiás, e ao presidente do Conselho Administrativo Tributário - CAT, para conhecimento e cumprimento do julgado".

Pelo Conselheiro Substituto MARCOS ANTÔNIO BORGES, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002227 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado à esta Corte de Contas pelo Hospital Caridade São Pedro D' Alcântara, representado por sua Advogada, Dra. Kelly Duarte Pereira, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 2608/2019, objeto dos Autos de nº 201800047000656. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3110/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as devidas providências".

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047000082 - Em que o Sr. JOSÉ ROBERTO DE ATHAYDE FILHO, representado por seu Advogado, Sr. Dyogo Crosara, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reexame em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 2840/2018, objeto dos Autos de nº 201300047002620. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro de suspeição do Conselheiro Edson Ferrari, foi o Acórdão nº 3111/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólumes os exatos termos do Acórdão nº 2840/2018 desta Egrégia Corte. À Secretaria Geral, para as providências regimentais".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 06 de novembro, às 15horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa

Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2019. Ata aprovada em: 06/11/2019.

**ATA Nº 18 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 18ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e dez minutos do dia dezesseis (16) do mês de outubro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Oitava Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA e Conselheiro Substituto MARCOS ANTÔNIO BORGES, a Senhora Procuradora de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 201900047001737 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas pelo Conselheiro Substituto deste Tribunal, Dr. HENRIQUE CÉSAR DE ASSUNÇÃO VERAS, em face da decisão proferida no Despacho nº 515/2019 - GPRES, objeto dos Autos de nº 201900047000070. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou vista dos autos, sendo deferido seu pedido.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201900047002271 - Trata de Projeto de minuta de Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que regulamenta a avaliação de desempenho para servidores comissionados e cedidos, em atenção à

proposta formulada pela Comissão de Gestão de Carreira, por meio do Memorando nº 03/2019 e à previsão contida no artigo 2º da Resolução Normativa nº 5/2019. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 8/2019, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando o dever da boa administração a que todas as organizações que integram a Administração Pública estão sujeitas; Considerando a necessidade de permanente estímulo ao desempenho dos servidores públicos, de modo a atender o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal; Considerando as políticas de Avaliação de Desempenho desenvolvidas pelo Comitê Executivo, instituído pela Portaria nº 736/2012, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas; Considerando que o Plano Diretor 2019/2020 prevê a ampliação do escopo de abrangência da avaliação de desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas; Considerando o disposto na Resolução Normativa nº 05/2019, que altera a Resolução Normativa nº 004/2016, e determina que o processo de avaliação de desempenho seja estendido aos servidores comissionados e cedidos, após aprovação de regulamento específico pelo Tribunal Pleno, RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o Regulamento constante do Anexo I, desta Resolução Normativa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, surtindo efeitos para o segundo período avaliativo do exercício de 2019.

ANEXO I. REGULAMENTO AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - COMISSIONADOS E CEDIDOS.

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo definir os critérios claros, objetivos e subjetivos relacionados ao processo de Avaliação de Desempenho dos servidores comissionados e cedidos ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 2º - A Avaliação de Desempenho - AD, instituída por este Regulamento, será composta pela Avaliação de Desempenho por Competência - ADC e pela Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR, ambas regidas pelas políticas e regras dispostas nos capítulos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I. Do Objetivo e das Definições da Avaliação de Desempenho por Competência - ADC.

Art. 3º - A Avaliação de Desempenho por Competência - ADC, objetiva mensurar as competências

expressas pelos servidores, necessárias ao alcance dos resultados esperados pelo Tribunal de Contas, com vistas ao atingimento dos seguintes benefícios principais: I - clareza quanto ao que se espera de cada servidor na sua atuação profissional; II - subsídios para propiciar o desenvolvimento de pessoal com base nas competências profissionais; III - oportunidade para diagnosticar fragilidades e qualidades profissionais, propiciando o auto aperfeiçoamento do servidor e oferecimento, pelo Tribunal de Contas, de condições favoráveis na busca de melhores resultados do desempenho. Art. 4º - Para fins do presente Regulamento, considerase: I - competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes utilizados pelo indivíduo para o atingimento de determinados resultados; II - competências técnicas: são as competências específicas para atuação em determinada área funcional ou processo de trabalho; III - competências gerenciais: são as competências que os líderes precisam ter para desempenharem função de gestão de suas equipes de trabalho; IV - competências transversais: são as competências gerais que o servidor precisa ter independentemente da sua função ou lotação, ou seja, são aquelas competências que permeiam toda estrutura organizacional; V - avaliador: é o responsável por avaliar o desempenho das atividades realizadas no trabalho de algum servidor do Tribunal de Contas, seja do subordinado imediato, do superior imediato ou dele mesmo (autoavaliação); VI - avaliado: é o servidor que terá o seu desempenho observado na execução do seu trabalho; VII - métrica de avaliação de desempenho: são os parâmetros qualitativos e quantitativos pré-definidos que embasam o juízo de valor emitido pelo avaliador em relação às competências do avaliado; VIII - ciclo avaliativo: é composto por dois períodos avaliativos; IX - período avaliativo: refere-se a cada semestre que compõe o ciclo avaliativo, sendo o primeiro período de novembro a abril e o segundo, de maio a outubro de cada ano; X - acordo de trabalho: é o acordo firmado entre avaliador e avaliado contendo as competências que serão exigidas do último durante determinado período avaliativo. Art. 5º Os servidores serão submetidos às seguintes fontes de avaliações: I - os servidores sem função gerencial serão submetidos à: a) autoavaliação: avaliação realizada pelo próprio avaliado, considerando autoanálise

e indicação da sua percepção em relação ao desempenho demonstrado no período avaliativo; b) avaliação do superior imediato: avaliação realizada pelo superior imediato, conforme hierarquia na estrutura organizacional e de cargos, considerando o acompanhamento realizado no período avaliativo e indicação da sua percepção ao desempenho observado. II - os servidores com função gerencial (gestores) serão submetidos à: a) autoavaliação: avaliação realizada pelo próprio avaliado, considerando autoanálise e indicação da sua percepção em relação ao desempenho demonstrado no período avaliativo; b) avaliação do superior imediato: avaliação realizada pelo superior imediato, conforme hierarquia na estrutura organizacional e de cargos, considerando o acompanhamento realizado no período avaliativo e indicação da sua percepção ao desempenho observado; c) avaliação do subordinado imediato: avaliação realizada pelo subordinado imediato, conforme hierarquia na estrutura organizacional e de cargos, considerando o acompanhamento realizado no período avaliativo e indicação da sua percepção ao desempenho observado do seu gestor. Parágrafo único: No caso previsto na alínea "c" do inciso anterior, cada gestor poderá ser avaliado por até 15 (quinze) subordinados imediatos e, uma vez superado tal limite, deverá ser realizada seleção randômica dos servidores que procederão à avaliação do gestor a cada período avaliativo. CAPÍTULO II - Da Métrica de Avaliação de Desempenho por Competências - ADC. Art. 6º. Os patamares possíveis de desempenho de servidores do Tribunal de Contas com base em conceitos, intervalos de notas e suas respectivas definições operacionais são definidos pelos níveis de proficiência, na forma do Quadro 1, do Anexo II, do presente Regulamento. Art. 7º. Durante as avaliações, os avaliadores e avaliados emitirão suas notas para as competências e, ao final do processo, os resultados serão aferidos e agrupados de acordo com o nível de proficiência estabelecido na métrica descrita no Quadro 1, do Anexo II, do presente Regulamento. Parágrafo único: Em caso de mudança de lotação do servidor durante o mesmo período avaliativo, o gestor responsável pela avaliação será aquele que tiver passado a maior parte do período como superior imediato, sendo que, se a nova lotação do avaliado for do maior período, as competências técnicas deverão ser revisadas e acordadas novamente com o

servidor junto ao novo superior imediato. Art. 8º. Ficam estabelecidas as seguintes tipologias para avaliação dos servidores do Tribunal de Contas, considerando as particularidades da atuação dos gestores e dos servidores: I - servidor com função gerencial (gestores): serão avaliados por todas as competências gerenciais, bem como por todas as competências transversais e técnicas específicas da sua atuação; II - servidor sem função gerencial: serão avaliados por todas as competências transversais e técnicas específicas da sua atuação. Art. 9º. Para cada tipo de competência são estabelecidos pesos distintos, de acordo com a atuação esperada do servidor no exercício do seu trabalho, ocupante de função gerencial ou não, na forma dos Quadros 2 e 3, do Anexo II, do presente Regulamento. Art. 10. A composição da nota final das competências de cada servidor levará em conta a perspectiva da tipologia de competência, bem como as fontes de avaliação. Art. 11. Os pesos atribuídos para cada tipo de avaliador são apresentados nos Quadros 4 e 5, do Anexo II, do presente Regulamento. Art. 12. Para efeito da avaliação de desempenho dos gestores, o valor referente à fonte de avaliação dos subordinados corresponderá ao resultado final da média aritmética de todos os subordinados que o tiverem avaliado. Art. 13. O rol das competências a serem avaliadas será fixado por ato da Presidência. Parágrafo único: Ao final de cada ciclo avaliativo poderá ser realizada uma revisão do rol de competências, por meio do alinhamento entre a área de Gestão de Pessoas e os gestores de cada área. Art. 14. As competências técnicas serão atribuídas aos servidores e gestores, observada a seguinte ordem de procedimentos: I - atribuição, pelos gestores, das competências que serão avaliadas para cada servidor subordinado; II - aceite no sistema, por parte do servidor avaliado, das competências que lhe foram atribuídas pelo seu gestor; III - validação, pela Comissão de Gestão de Carreira - CGC, das competências técnicas da avaliação de desempenho dos gestores vinculados diretamente à Presidência. Art. 15. A nota final da Avaliação de Desempenho por Competências deverá ser multiplicada por 250 (duzentos e cinquenta). Parágrafo único: Em razão do disposto no caput deste artigo a nota máxima da Avaliação de Desempenho por Competências é de 1.000 (mil) pontos. CAPÍTULO III - Do Objetivo e das Definições

da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR Art. 16. A Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR, possui como objetivo mensurar os resultados que o servidor gera para a instituição, por meio dos critérios: Fator Profissional, Prazo e Qualidade, com vistas ao atingimento dos seguintes benefícios: I - clareza quanto ao que se espera de cada servidor na execução de suas atividades diárias; II - aumento da produtividade com foco em objetivos institucionais por meio do incentivo ao comprometimento para o alcance dos resultados. Art. 17. Para fins da presente Resolução, considera-se: I - Fator Profissional: consiste em valorizar o empenho do servidor em se atualizar profissionalmente e cumprir as regras relacionadas à assiduidade. Desta forma, este fator é composto por: a) Empenho (EMP), que é composto pela participação em comitês/comissões/grupos de trabalho, designados pela Presidência; cursos, congressos, treinamentos ou reuniões técnicas, com carga horária mínima de 16 horas, limitando, no caso de cursos de idiomas (inglês/espanhol), a carga total de 40 horas por certificado. No caso de capacitações oferecidas em parceria com o ILB e outras escolas de contas, que possuam carga horária entre 4 e 15 horas, as mesmas poderão ser somadas para compor a carga horária deste quesito. É composto, ainda, pela ministração de cursos por parte do servidor, apresentação de trabalho técnico e/ou científico ou participação em reunião técnica, desde que este esteja representando este Tribunal de Contas e pela substituição de chefia, designada em Portaria. Serão pontuadas também as publicações de artigos na revista Controle Externo do Tribunal de Contas, bem como cursos de graduação ou pós-graduação (stricto sensu e lato sensu). b) Assiduidade/Disciplina (ASD), que avalia a frequência do servidor ao trabalho, descontando as faltas injustificadas, atrasos e eventos, bem como as sanções disciplinares às quais o servidor tenha sido submetido. II - Prazo (PRZ): cumprimento das atividades dentro do prazo estabelecido, de forma a não impactar no ciclo de trabalho. III - Qualidade (QLD): capacidade de executar as tarefas com eficiência, eficácia e efetividade, contribuindo para o alcance dos resultados do setor. CAPÍTULO IV Da métrica da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR. Art. 18. Os critérios Prazo e Qualidade, que compõem a Avaliação de

Desempenho por Resultados, serão avaliados exclusivamente pelo superior imediato do servidor, conforme estabelecido no Quadro 6, do Anexo II, do presente Regulamento, enquanto os critérios Assiduidade e Empenho, serão computados automaticamente pelo sistema de Gestão de Pessoas. Parágrafo único. Em caso de mudança de lotação do servidor durante o mesmo período avaliativo, o gestor responsável pela avaliação será aquele que tiver passado a maior parte do período como superior imediato, sendo que os critérios de Prazo e Qualidade serão avaliados de acordo com as atividades executadas pelo servidor sob a gestão deste superior. Art. 19. O resultado final da Avaliação de Desempenho por Resultados será composto pelo somatório da pontuação estabelecida para cada um dos critérios avaliados, conforme estabelecido no Quadro 7, do Anexo II, do presente Regulamento, sendo que sua pontuação máxima é 1.000 (mil) pontos. CAPÍTULO V. Da composição do resultado final da Avaliação de Desempenho. Art. 20. A Avaliação de Desempenho do Tribunal de Contas é uma composição entre competências e resultados, estabelecendo-se que: I - a avaliação por competência corresponde a 40% (quarenta por cento) da pontuação final e a avaliação de resultados corresponde a 60% (sessenta por cento) da pontuação final; II - o resultado final será composto pela soma da pontuação de cada avaliação com a aplicação do seu peso específico, conforme estabelecido no Quadro 8, do Anexo II, do presente Regulamento. Art. 21. A composição dos resultados da avaliação de desempenho ocorrerá da seguinte forma: I - avaliação semestral: o resultado final é calculado conforme especificado no art. 20; II - avaliação final: será realizado cálculo da média simples dos resultados das avaliações semestrais. Parágrafo único. As avaliações semestrais serão finalizadas nos meses de abril e outubro. Art. 22. Cada pontuação alcançada na avaliação final corresponde a um conceito que, por sua vez, possui um significado específico, conforme estabelecido no Quadro 8, do Anexo II, do presente Regulamento. Art. 23. Para avaliação e composição do resultado final, observar-se-ão as seguintes condições: I - não haverá avaliação para o servidor que estiver afastado por motivo de licença por mais de 50% (cinquenta por cento) dos dias correspondentes ao período avaliativo; II - o servidor ficará sem resultado

final do ciclo de avaliação de desempenho, caso não tenha sido submetido aos dois períodos avaliativos, exceto nos casos de afastamento por licença maternidade, quando a nota do período avaliativo ao qual foi submetido será considerada como o resultado final do referido ciclo; III - o servidor que não obtiver resultado final da avaliação de desempenho após 2 (dois) anos será submetido à CGC para fins de análise dos motivos da ausência de participação nas avaliações que, se for o caso, proporá à Corregedoria do TCE-GO a abertura de sindicância. CAPÍTULO VI. Das consequências da Avaliação de Desempenho. Art. 24. O resultado final da Avaliação de Desempenho não acarretará consequências financeiras para os servidores comissionados e cedidos. § 1º Caso o servidor tenha critérios avaliados abaixo do esperado, será gerado um Plano de Ação de Desenvolvimento Individual, no qual constarão as medidas para o desenvolvimento profissional do servidor, definidas pelo superior imediato. Nessas medidas deverão constar tanto indicações de cursos e treinamentos, quanto a definição de ações e metas a serem acompanhadas pelo gestor para que haja o desenvolvimento do servidor. § 2º Os cursos e treinamentos levantados no parágrafo anterior deverão ser encaminhados pela Gerência de Gestão de Pessoas ao Instituto Leopoldo de Bulhões. CAPÍTULO VII. Das Atribuições. Art. 25. Constituem atribuições dos principais atores envolvidos no processo de avaliação de desempenho: I - do Avaliado: a) participar da atribuição das competências técnicas; b) cientificar-se dos resultados da sua avaliação de desempenho; c) participar do feedback e comprometer-se com o plano de melhoria de desempenho; d) informar à CGC qualquer não conformidade ocorrida no processo de avaliação de desempenho; e) interpor recurso junto à CGC, em caso de discordância com o resultado apresentado pela superior imediato, bem como tomar ciência da decisão da Comissão; f) acessar o sistema informatizado de avaliação de desempenho no início do período avaliativo, para formalizar ciência dos fatores avaliativos das competências. II - Dos Avaliadores: a) responder à avaliação de desempenho com seriedade; b) participar do feedback e comprometer-se com o Plano de Ação de Desenvolvimento Individual; d) informar à CGC qualquer não conformidade ocorrida no processo de avaliação de desempenho; III - Dos Gestores:

a) responder à avaliação de desempenho com seriedade; b) realizar a atribuição das competências técnicas aos subordinados; c) fornecer e participar do feedback; d) propor e comprometer-se com o Plano de Ação de Desenvolvimento Individual; e) informar à CGC qualquer não conformidade ocorrida no processo de avaliação de desempenho; f) mobilizar as pessoas e favorecer a ocorrência da avaliação de desempenho em sua equipe de trabalho. IV - Das Unidades Organizacionais: a) oferecer todas as condições necessárias para a ocorrência da avaliação de desempenho. V - Da Gerência de Gestão de Pessoas: a) coordenar e implementar o processo de avaliação de desempenho; b) garantir o cumprimento das regras estabelecidas na política de avaliação de desempenho; c) gerenciar o módulo de avaliação na ferramenta informatizada de avaliação de desempenho; d) elaborar minutas de atos normativos vinculados à avaliação de desempenho; e) estabelecer e providenciar a implementação de estratégias de comunicação e divulgação das avaliações de desempenho; f) encaminhar subsídios para o Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDCC). VI - Da Comissão de Gestão de Carreira (CGC): a) acompanhar todas as etapas do ciclo de avaliação de desempenho; b) validar a atribuição das competências técnicas dos gestores vinculados diretamente à presidência na estrutura organizacional; c) atuar como mediador entre subordinados e chefias na definição das competências que comporão as avaliações de desempenho, mediante demanda; d) atuar como mediador e orientador sobre o processo de avaliação de desempenho e em conflitos relacionados aos resultados da avaliação; e) julgar, em última instância administrativa, eventuais recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho individual, exceto aqueles interpostos em desfavor dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas, manifestando-se de forma conclusiva e comunicando às partes envolvidas; f) os recursos de que trata a alínea anterior, interpostos pelos servidores lotados nos Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e Procuradores serão recebidos pela Comissão de Gestão de Carreira - CGC e deverão passar por juízo de reconsideração pelos titulares dos respectivos gabinetes que, após prolatada a decisão, de forma conclusiva, comunicará às partes envolvidas; g) avaliar a consistência dos resultados das avaliações

e tomar medidas cabíveis, quando necessário; h) em caso de inconsistências, poderá invalidar o resultado final e realizar a avaliação de desempenho do servidor; i) submeter às unidades organizacionais competentes propostas de aperfeiçoamento da sistemática de avaliação de desempenho; j) requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes; l) notificar as partes sobre suas decisões; m) submeter à Presidência do Tribunal de Contas propostas de aprimoramento das regras e normas atinentes à CGC; n) zelar pela observância dos critérios e etapas previstas da avaliação de desempenho; o) analisar e definir os casos omissos da política de avaliação de desempenho. Parágrafo único. Em caso de descumprimento das responsabilidades elencadas no presente artigo, poderão ser aplicadas ao avaliado as sanções previstas na Lei nº 10.460/1988, observado o devido processo legal. CAPÍTULO VIII. Da composição e funcionamento da Comissão de Gestão de Carreira - CGC. Art. 26. A CGC, cuja composição e atribuições encontram-se definidas no Capítulo VIII, da Resolução Normativa nº 004/2016, atuará nos processos de avaliação de desempenho dos servidores comissionados e cedidos, seguindo os mesmos parâmetros, relacionados aos servidores efetivos. CAPÍTULO IX. Do Cronograma da Avaliação de Desempenho e do Feedback. Art. 27. Os prazos para as principais atividades a serem realizadas, que se encontram detalhadas no cronograma geral, na forma do Quadro 9, do Anexo II do presente Regulamento são os seguintes: I - atribuição e aceite das competências técnicas: 10 (dez) dias úteis a contar da data de início do período avaliativo, sendo que no caso dos gestores de unidades vinculadas à Presidência, as competências deverão ser atribuídas em 5 (cinco) dias úteis para encaminhamento à CGC; II - validação, pela CGC, da atribuição das competências técnicas dos gestores referidos no inciso anterior: 5 (cinco) dias úteis a partir do encaminhamento das competências; III - acompanhamento do desempenho: 6 (seis) meses, conforme definido no item IX, do art. 4º, do presente Regulamento; IV - fechamento da avaliação no módulo de avaliação de desempenho (ferramenta de TI): 10 (dez) dias úteis anteriores a data final do período avaliativo; V - entrega à Comissão de Gestão de Carreira de certificados e portarias que comprovem o critério Empenho: até 5 (cinco) dias úteis

após a data final do período avaliativo; VI - realização e aceite do feedback: até 5 (cinco) dias úteis após a data final do período avaliativo; VII - interposição de recurso: 2 (dois) dias úteis após a última data do período de feedback; VIII - análise e decisão de recurso pela CGC: 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento do recurso; IX - período para fechamento do resultado final: 30 (trinta) dias após a data final do período de feedback. §1º Caso o servidor esteja afastado durante o prazo estabelecido no inciso I, mas esteja apto a participar do processo avaliativo, as competências serão consideradas automaticamente aceitas. §2º. Caso o servidor não realize o aceite do feedback, conforme definido no inciso VI, o mesmo será considerado automaticamente aceito, fato este que não o impede de interpor recurso seguindo o cronograma definido no inciso VII. §3º O feedback e a atribuição das competências ocorrerão no mesmo período, de modo a permitir, em reunião única com o servidor, o alinhamento das oportunidades de melhoria do desempenho e a formalização do acordo de trabalho do próximo período avaliativo. CAPÍTULO X. Dos Recursos. Art. 28. O avaliado poderá solicitar revisão de notas indicadas pelo superior imediato, em caso de discordância entre as partes, por meio de recurso. Art. 29. O recurso será interposto por meio do preenchimento da ferramenta de TI utilizada na avaliação, observado o prazo estipulado no presente Regulamento. Parágrafo único. O recurso especificará os critérios objetos de discordância, devendo, o recorrente, apresentar a justificativa fundamentada com argumentos para alteração da avaliação. Art. 30. O recurso será dirigido à CGC para análise e decisão, cujo teor deverá ser comunicado ao avaliado. CAPÍTULO XI. Das Disposições Finais. Art. 31. A avaliação de desempenho deverá se basear nas seguintes condições: I - elaboração de manual orientador pela Gerência de Gestão de Pessoas, aprovado pela CGC, contendo todas as informações relevantes ao processo, bem como as definições didáticas dos conceitos envolvidos; II - treinamento dos gestores no processo e nas técnicas de feedback; III - divulgação ampla e sistemática a todos os servidores desde o processo de admissão, bem como no período anterior à avaliação. Art. 32. Excepcionalmente no ciclo avaliativo de 2019, será considerado como resultado para os servidores comissionados e cedidos, a nota do período avaliativo de

2019/2, seguindo cronograma próprio a ser definido e divulgado pela Gerência de Gestão de Pessoas, a partir da aprovação do presente Regulamento. Art. 33. As alterações futuras promovidas na Resolução Normativa nº 004/2016 poderão alterar, no que couber, o presente Regulamento. ANEXO II. Quadro 1. Níveis de Proficiência - Avaliação de Desempenho por Competência. Níveis de Proficiência. Conceito. Definição Operacional. 4. Supera as expectativas. Demonstra a competência no exercício das suas atividades acima do nível esperado para a mesma. 3. Atende as expectativas. Sempre demonstra a competência avaliada no exercício das suas atividades. 2. Atende parcialmente as expectativas. Às vezes demonstra a competência avaliada no exercício das suas atividades. 1. Abaixo das expectativas. Não demonstra a competência avaliada no exercício das suas atividades. Não se aplica. O servidor não aplicou a competência técnica no exercício das suas atividades, durante o período avaliativo. Quadro 2. Pesos das competências - perspectiva do gestor. PERSPECTIVA DO GESTOR. Transversal. Técnica Gerencial. 15% 25% 60% 100% do Conceito do Desempenho. Quadro 3. Pesos das competências - perspectiva do servidor. PERSPECTIVA DO SERVIDOR. Transversal Técnica. 40% 60%100% do Conceito do Desempenho. Quadro 4. Pesos das fontes de avaliação - perspectiva do gestor. COMPOSIÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL DO GESTOR. Níveis de proficiência. Fontes de avaliação. Pesos Final 1,2,3,4. Chefia imediata. 60%100% do Conceito do Desempenho Autoavaliação 20 Avaliação dos subordinados 20%. Quadro 5. Pesos das fontes de avaliação - perspectiva do servidor. COMPOSIÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL DO SERVIDOR. Níveis de proficiência. Fontes de avaliação. Pesos

Final. 1,2,3,4. Chefia imediata 80% 100% do Conceito do Desempenho Autoavaliação 20%. Quadro 6. Métrica da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR. Quadro 7. Resultado final da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR. ADR = ASD+EMP+QLD+PRZ. Onde: ADR = Nota da Avaliação de Desempenho por Resultados. ASD = Nota de Assiduidade. EMP= Nota de Empenho. QLD = Nota da Qualidade. PRZ = Nota do Prazo. Quadro 8. Resultado final da métrica da avaliação de desempenho. AF= $(0,4 \times \text{ADC}) + (0,6 \times \text{ADR})$. Onde: AF = Nota da Avaliação Final. ADC = Nota da Avaliação de Desempenho por competências. ADR = Nota da Avaliação de Desempenho por Resultados. Quadro 9. Cronograma das principais etapas da avaliação de desempenho. Principais etapas. Período anterior ao avaliativo. Período avaliativo (Semestral). 1º mês. 2º mês. 3º mês. 4º mês. 5º mês. 6º mês. Revisão das competências técnicas e promulgação do ato da Presidência com o rol de competências por setor. Acordo de trabalho (definição das competências e aceite no sistema). Acompanhamento do desempenho. Entrega de certificados e portarias. Avaliação do desempenho. Feedback ao avaliado."

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. **Representante do Ministério Público de Contas:** Carlos Gustavo Silva Rodrigues. **Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 32/2019. Ata aprovada em: 06/11/2019.**

Fim da publicação.